

|   |  |           |             |
|---|--|-----------|-------------|
| <b>Edital:038/2022 – Retificação II</b> |  |           |             |
| <b>Objeto:</b>                          | <b>AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONFEÇÃO PARA ATENDIMENTO DE EVENTOS DE CAPACITAÇÃO EM FORMAÇÃO PROFISSIONAL RURAL (FPR) E PROMOÇÃO SOCIAL LEVANTADOS PELO PAT PEM 2023</b> |           |             |
| <b>Critério de julgamento</b>           | <b>MENOR PREÇO POR LOTE</b>  |           |             |
| <b>Abertura:</b>                        | <b>06</b>  | <b>12</b> | <b>2022</b> |

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Impugnante:</b> | <b>BLEND BR COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI</b> |
| <b>Impugnada:</b>  | <b>COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SENAR-PR</b>  |

|           |  |
|-----------|--|
| <b>1.</b> | <p><b><u>DA TEMPESTIVIDADE</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>É tempestiva a impugnação apresentada pela empresa <b>Blend Br Comercio de Artigos Promocionais e Serviços de Transporte Eireli</b> no dia 02 de dezembro de 2022 às 13h53min em meio eletrônico.</li> </ul>   |
| <b>2.</b> | <p><b><u>DAS RAZÕES</u></b></p> <p>O impugnante alega:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Que ao verificar as condições para participação na licitação, constatou que o edital prevê a exigência de Certificação do Inmetro para o item estojo do lote 10.</li> <li>Que o estabelecido não corresponde ao posicionamento jurisprudencial: <i>“É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica. Acórdão 545/2014-Plenário   Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO”</i>. <i>“É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. Acórdão 1542/2013-Plenário   Relator: JOSÉ JORGE”</i>.</li> <li>Que de acordo com a portaria do Inmetro, o estojo que é solicitado o certificado, são estojos com decorações infantis, e o estojo a ser adquirido será liso, apenas com a aplicação da logo do órgão. Em nenhum momento no edital está explícito que o estojo será para o público infantil;</li> <li>Que em outros editais, de outros órgãos, não existe essa exigência de Certificação para o estojo, exigindo apenas para os outros itens do Kit, pelo fato do estojo sem estampa não estar previsto na lista de itens compulsórios da portaria;</li> <li>Requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital que não seja mais exigido tal Certificação do Inmetro para o estojo do lote 10.</li> </ol> |
| <b>3.</b> | <p><b><u>ANÁLISE DAS RAZÕES:</u></b></p> <p>Salienta-se que os processos de licitação realizados pelo SENAR atendem aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade, da</p>   |

Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. Tais princípios estão estabelecidos no Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, no qual está respaldado o presente Edital.

A Comissão de Licitação analisou os pedidos da empresa Impugnante, e logo notou que sobre os Acórdãos expostos, não condizem com a objeto que tentaram impugnar. Os Acórdãos falam em momento que se deve pedir o Certificado do Inmetro, como requisito de habilitação, e outro, fala em Certificação ISO, também no momento da habilitação, não tendo relação nenhuma com o Edital 038/2022.

O instrumento convocatório 038/2022 Retificação II, exige que no momento dos documentos da proposta, seja entregue certificação do Inmetro para o kit do Lote 10 – Estojo Participante.

A Impugnante relata que a portaria do Inmetro, somente para estojos de caráter infantil que é obrigatório a certificação do Inmetro.

Sobre essa alegação, temos a descrição para o Estojo de acordo com a portaria:

#### 10. Estojo

*Pequena caixa ou bolsa de plástico ou outros materiais, especificamente destinada a armazenar artigos escolares, especialmente material de escrita (ex.: lápis, borracha, apontador, caneta) e podendo ter divisões apropriadas aos objetos a que se destina acondicionar, contendo motivos ou personagens infantis ou desportivos.*

O Estojo do participante do público do Senar, não contém motivos infantis. Porém, é um estojo de plástico, destinado a armazenar artigos escolares; e inclui gravação da logo do Senar PR.

Todos os outros itens do estojo participante já tinham a exigência da Certificação do Inmetro, no Edital Retificação II foi solicitado também, para o item “estojo”, justamente pelo motivo de que o Senar preza pela segurança dos seus alunos e pretende adquirir o melhor produto para o uso.

Destaca-se o seguinte da portaria:

*Art. 6º Os artigos escolares fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observados os termos deste Regulamento.*

*Art. 7º Após a certificação, os artigos escolares importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.*

*(...)*

*§ 3º Os artigos escolares certificados na forma de kit escolar, conforme definido no Anexo I desta Portaria, devem ser registrados no Inmetro, tendo como denominação o termo kit, acompanhado da relação das famílias de artigos escolares que formam o kit escolar.*

|                  |  |
|------------------|--|
|                  | <p>Desse modo, o Parágrafo 3º do artigo 7º da portaria do Inmetro número 423/2021, deixa claro que os artigos escolares estabelecidos no formato de “<u>kit escolar</u>” devem ser registrados no Inmetro. O Lote 10, é adquirido em características de kit, caso contrário, o edital iria dispor separadamente os itens, comprando a caneta, o lápis, a borracha, régua e o estojo, em itens separados, porém, a empresa vencedora deste lote, deverá entregar o Lote 10, ou seja, o kite do Estojo participante.</p> <p>A impugnante alega que em outros editais do Senar, não era exigido a Certificação do Inmetro para o estojo. A comissão responde que os editais são elaborados independentemente, e para cada nova publicação, pode e deve ser solicitado novas exigências, inclusive, novos itens do objeto. Conforme respondido acima, a imposição para a entrega da Certificação do Inmetro para o Lote 10 tem justificativa, e será mantida.</p> <p>Sendo assim, o Edital será permanecido em suas condições do “Edital Retificado II”.</p> |
| <p><b>4.</b></p> | <p><b><u>DA CONCLUSÃO</u></b></p> <p>Diante das considerações acima, esta autoridade competente para análise da impugnação conhece das razões, eis que tempestivas, e no mérito as julga:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) <b>IMPROCEDENTE, mantendo as condições estabelecidas no edital.</b></li><li>2) <b>DIVULGUE-SE</b> para fins de direito.</li></ol>   |

Curitiba, 05 de dezembro de 2022.

**Edison Marques de Deus**  
Equipe de Apoio

**Priscila Ranzani Oliva**  
Pregoeira

**Juliana de Andrade Ramirez**  
Equipe de Apoio